234

LEI DE DROGAS: 10 ANOS DA LEI 11.343/2006

Ricardo Bispo Razaboni Junior¹ Rafael José Nadim de Lazari² Guilherme Domingos de Luca³

RESUMO

O escopo deste trabalho se constitui em uma análise da vigência da Lei 11.343/06, ou seja, a Lei de Drogas. Tem-se que durante seu vigor, a Lei de Drogas passou por diversas alterações, sendo praticamente todas declaradas pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, permanecem discussões acerca da referida legislação, principalmente no que se refere à posse de entorpecentes para uso próprio, discutindo-se se deve ser descriminalizado, despenalizado ou descarcerizado. O presente trabalho contemplará ainda a análise dos efeitos causados pela Lei, discutindo se esta representou avanço ou retrocesso no combate contra o tráfico de drogas e afins.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Drogas; Descriminalização; Despenalização; Descarcerização.

ABSTRACT

The scope of this work constitutes an analysis of the validity of Law 11.343 / 06, ie, the Drug Law. It has been that during its force, the Drug Law went through several changes, being almost all declared by the Federal Supreme Court. In addition, there are discussions about the mentioned legislation, mainly regarding the possession of narcotics for own use, discussing whether it should be decriminalized or decarcerization. The present work will also contemplate the analysis of the effects caused by the Law, discussing whether this represented advance or retrocession in the fight against drug trafficking and the like.

KEYWORDS: Law of Drugs; Decriminalization; Decarcerization.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, de cunho hipotético dedutivo, expõe a analise da evolução da legislação brasileira no que se refere ao crime de tráfico de drogas e afins. Oferta ainda

JUNIOR, Ricardo B. R.; LAZARI, Rafael José N. de; LUCA, Guilherme D. de. LEI DE DROGAS: 10 ANOS DA LEI 11.343/2006

¹ Mestrando em Teoria do Estado e do Direito pelo Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha", de Marília/SP. Graduado em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA). Membro do Grupo de Pesquisa REI (Relações Institucionais) – Todos os lados do art. 2º da Constituição Federal, cadastrado no diretório acadêmico de pesquisa do CNPQ. Advogado

² Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo/SP. Mestre em Teoria do Estado pelo Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha", de Marília/SP. Professor do Mestrado em Direito do Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha", de Marília/SP. Líder do Grupo de Pesquisa REI (Relações Institucionais) – Todos os lados do art. 2º da Constituição Federal, cadastrado no diretório acadêmico de pesquisa do CNPQ. Autor, organizador e participante de inúmeras obras jurídicas. Palestrante no Brasil e no exterior. Advogado e consultor jurídico.

³ Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM. Docente de Direito Processual do Trabalho no Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Docente de Direito Processual do Trabalho no Curso Ênfase. Docente de Direito do Trabalho para 2ª fase do Exame de Ordem no Curso Focus.

os aspectos que originaram com o surgimento da Lei 11.343/2006 e o nascimento de órgãos que auxiliam no combate as drogas.

Em plano continuo, busca debater as questões relacionadas a descriminalização, despenalização ou/e descarcerização da posse de droga para consumo pessoal.

Adiante, oferta a análise das alterações concebidas pelas decisões do Supremo Tribunal Federal que influenciaram na referida Lei, bem como oferta dados estatísticos referentes ao crime de tráfico de drogas e afins.

2. BREVE ANÁSILE DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS

Em primeiro plano, tem-se que, em 1830, a cidade do Rio de Janeiro, perante seu órgão legislativo, proibiu a venda e o uso do pito de pango, bem como a conservação dele em casas públicas (BATISTA, 1997, p. 131). Tal fato é considerado como o primeiro ato legal de proibição de venda e uso da maconha no mundo ocidental, ou seja, marco inicial do combate antidrogas (MACRAE, SIMÕES, 2000, p.19).

Em 1890, o Código Penal da República proibia, por sua vez, em seu artigo 159, o comércio de "substâncias venenosas". Em 1915, derivado de acordos internacionais, surgiu o Decreto 11.481 de 1915, o qual fora firmada na Conferência Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912, da qual o Brasil foi signatário. Este Decreto vigorou pouco menos de meio século, congnomeado de "modelo sanitário". (RIBEIRO, 2016, p. 5).

Conforme explicitado por Ribeiro (2016, p. 6), a posse ilícita só fora considerada crime em 1932, por meio do Decreto 20.930/1932, porém o consumo somente foi inserido na lista de ações criminalizadas em 1938, por meio do Decreto-lei 891/1938.

Logo após, em 1940, surgi o atual Código Penal, o qual revogou todos os dispositivos penais referente a matéria e disciplinou em somente um artigo a posse ilícita e o tráfico de entorpecentes.

Diversas foram às alterações no referido diploma legal. Como exemplo, em 1964, fora sancionada a Lei 4.451, a qual alterou a redação do artigo 281 do Código Penal de 1940 – que tratava do tráfico de drogas e posse ilícita- passando a vigorar da seguinte maneira:

235

- "Art. 281. Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.
- § 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena reclusão de dois a oito anos e multa de três a doze mil cruzeiros.
- § 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, o médico ou dentista que prescreve substâncias entorpecentes fora dos casos indicados pela terapêutica ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal regulamentar.
- § 3º As penas do parágrafo anterior são aplicados àquele que:
- I Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;
- II Utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;
- III Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.
- § 4º As penas aumentam de um têrço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos."

Em 1968 o Decreto nº 385 introduziu as ações de "preparar e produzir" no verbo criminal, incluindo ainda no rol de substâncias controladas aquelas capazes de determinar dependência física ou psíquica.

Em 1971 houve a adequação de medidas preventivas e repressivas às condutas de mercancia e posse de substâncias psicotrópicas, bem como a alteração do rito processual referente ao delito. Seguindo o mesmo padrão, em 1976 surgi a Lei 6.368, revogando assim a Lei 5.726/71, a qual procurou somente distinguir em artigos diferentes as condutas de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12) e posse para uso próprio (artigo 16). (AVELINO, 2010).

Por fim, nasce em janeiro de 2002 a Lei 10.409, a qual substituiu a lei de 1976 e vigorou até a Lei de Drogas vigente- Lei 11.343/2006.

3. SURGIMENTO DA LEI 11.343/06, A CRIAÇÃO DO SISNAD E SINESP

A Lei de drogas, termo optado pelo legislador, ao invés da até então expressão utilizada "substancia entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica", entrou em vigência em 23 de agosto de 2006, surgindo assim como marco no combate ao tráfico de drogas, já que instituiu de modo inédito medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Assim, tem-

se que esta criou normas completas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, porém não deixando de cuidar igualmente do tratamento e recuperação de dependentes.

Divida em seis títulos, esta Lei dispõe de:

Título I- Disposições preliminares;

Título II- Do sistema nacional de política pública sobre drogas;

Título III- Das atividades de prevenção ao uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

Título IV- Da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas;

Título V- Da cooperação internacional;

Título VI- Das disposições finais e transitórias.

Apesar de sua ampliação, a Lei permaneceria sendo uma norma penal em branco, já que é necessário cumulá-la com a Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde para determinar quais são as substâncias consideradas como "drogas".

De extrema importância, o referido diploma legal ganhou, na sua concepção, olhares esperançosos para o combate as drogas, instituindo por sua vez o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD- com a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Com vetos presidenciais aos artigos 6°, 8°, 9° a 14 e 15 da lei, fora editado o decreto n. 5.912, de 27-09-2006, o qual procurou dispor sobre a finalidade, organização, competência e composição do novo órgão.

Atualmente, com o nascimento da Lei n. 12.681/2012, a qual instituiu, por sua vez, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Publica Prisionais e sobre Drogas – SINESP- que prevê e regulamenta o armazenamento, tratamento e integração de dados e informações para auxilio na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com a segurança pública, sistema prisional e execução penal, além de combater também o tráfico de drogas, com atenção especial ao crack.

O SINESP tem por objetivo: I- proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relacionadas às políticas públicas; II- disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e

avaliação de políticas públicas; III- promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e IV- garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

4. DESCRIMINALIZAÇÃO, DESPENALIZAÇÃO OU DESCARCERIZAÇÃO DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06

Para uma melhor análise ao tema, inicialmente se deve preceituar conceitos acerca das nomenclaturas acima preconizadas.

Em primeiro plano, tem-se que a descriminalização se refere à conduta que apesar de ilícita, deixa de ser tipificada como crime (GOMES et AL.,2006).

Em outras palavras seria a supressão do referido tipo legal da legislação penal que lhe definia como crime anteriormente.

A despenalização significa, por sua vez, a suavização do uso da pena de prisão, tratando-a como dispensável, porém sem retirar o caráter ilícito da conduta, ou seja, não perde seus status de infração penal. (GOMES et al.,2006). Assim, despenalizar teria o sentido de abrandar a punição que recai sobre quem pratica o ato delituoso, aplicando assim não mais pena privativa de liberdade, mas sim penas alternativas, *in verbis* a pena de multa, restritivas de direito...

Por fim, a descarcerização seria a permanência da figura típica e a incidência do preceito secundário, porém, por se mostrar desnecessária a intervenção estatal, objetivar-se-ia o afastamento da pena privativa de liberdade. (SAMPAIO, 2006).

Quando iniciou seu vigor, a Lei de Drogas trouxe consigo grande dúvida acerca do artigo 28. Neste sentido, parte da doutrina pátria entendeu que, ante a nova redação ofertada pelo referido artigo, teria havido a descriminalização do porte de droga para uso próprio, uma vez que não mais houve a previsão de pena privativa de liberdade ao usuário, que somente passou a estar sujeito a advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas. (ANDREUCCI, 2015, p. 230).

Porém, ao contrário do entendimento de parte da doutrina, a descriminalização da posse de droga para consumo próprio não se efetivou, sendo que apenas houve a diminuição da carga punitiva, tratando a tipificação ofertada pelo artigo 28 ainda como crime, fixando-lhe a referida pena.

Esta fora a decisão do Supremo Tribunal Federal em 13 de fevereiro de 2007, no Recurso Extraordinário 430105 QO/RJ, da então primeira turma, cujo teve como Ministro Relator Supúlveda Pertence.

Acerca dos entendimentos doutrinários relativos ao assunto, Gomes (2006) estabelece que a descriminalização da posse de drogas para o consumo pessoal colocaria nosso Ordenamento Jurídico Penal em concordância com as tendências do direito penal mínimo, já que ideais punitivistas ou repressores não mais se mostram eficazes para com a problemática das drogas, modo em que deve-se deixar espaço para os demais ramos do direito e instâncias de controle social

Rogério Greco (2009, p. 24) preceitua o direito penal mínimo, ou como este prefere chamar, o "direito penal do equilíbrio":

Na concepção que podemos chamar de "equilibrada" situa-se o Direito Penal Mínimo. O seu discurso, mais coerente, *permissa venia*, com a realidade social, apregoa, em síntese, ser a finalidade do Direito Penal a proteção tão-somente dos bens necessários e vitais ao convívio em sociedade. Aqueles bens que, em decorrência de sua importância, não poderão ser somente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

Neste sentido, se entende que as medidas adotadas pelo artigo 28 não traduzem a própria intenção punitiva do direito penal, já que esta não atender à finalidade de prevenção geral e especial, de retribuição e tampouco sua função social educativa, considerado a ausência de força coercitiva. (FERRARI, COLLI, 2012, p. 11).

A corrente doutrinaria que sustenta a descriminalização fundamenta seu posicionamento no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, o qual prevê que somente considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenções por sua vez se apresentam, isoladamente, a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Neste diapasão, se o artigo 28 não prevê a pena privativa de liberdade, logo esta seria uma infração penal *sui generis*, ou seja, não recebe penas previstas para crimes e/ou para s contravenções.

Em sentido oposto a esta corrente, a quem diga que o percurso é no sentido da despenalização, já que o fato continua, em sua essência, sendo crime, porém com a dispensa da punição privativa de liberdade.

Tal corrente fundamenta sua tese no artigo 5°, inciso XLVI da Constituição Federal, bem como nos artigos 32 e 43 do Código Penal, sendo que todos dispõe das penas possivelmente aplicadas.

Por fim, a descarcerização seria a não aplicação de pena privativa de liberdade, sendo que para os juristas que defendem tal entendimento:

Não há que se falar em descriminalização, posto que a conduta não perdera seu caráter criminoso. Igualmente, não houve a despenalização, haja vista a possibilidade de incidência da sanção penal, pois a conduta continua sendo penalizada, não com o cárcere, mas com medidas alternativas. (FERRARI, COLLI, 2012, p. 14).

No que se refere à discussão da questão descriminalização do porte de drogas para consumo próprio no Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 635659, o julgamento se encontra interrompido. Porém, na avaliação do Ministro Gilmar Mendes a criminalização do porte de drogas para uso próprio causa a estigmatização do usuário, dificultando seu acesso aos meios de tratamento adequado, bem como para o trabalho de prevenção de drogas. Neste sentido, acarretaria uma punição desproporcional ao usuário, violando seu direito à personalidade.

Em contrapartida, o próprio ilustre Ministro entende necessária a manutenção das sanções previstas aos usuários, como as advertências, prestações de serviços à comunidade e comparecimento em curso educativo, aplicadas na esfera administrativa e cível.

5. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELACIONADAS AO TRÁFICO DE DROGAS E A SUA FIGURA PRIVILEGIADA COMO CRIME EQUIPARADO AO HEDIONDO

Conforme o artigo 2º da Lei 8.072/9- Lei de Crimes Hediondos-, o tráfico ilícito de drogas afins é crime equiparado aos crimes hediondos, os quais estão dispostos diante de um rol taxativo no artigo 1º do mesmo diploma legal.

Cabe ressaltar que diante o tratamento diferenciado ofertado pelo legislador, o artigo 33, caput da Lei 11.343/06, tal como os crimes hediondos, a prática de tortura e o terrorismo, são, por sua vez, insuscetíveis de anistia, graça ou indulto e fiança.

No que se refere ao inicio de cumprimento de pena do Tráfico Privilegiado, temse que pode ser qualquer um, sendo possível desde o cumprimento em regime inicial fechado, quanto o cumprimento em pena restritiva de direitos. Tal fato é aceito, pois o § 1º do segundo artigo da Lei de Crimes Hediondos, o qual dizia que a pena seria cumprida inicialmente em regime fechado, fora declarado inconstitucional pela Corte Suprema, em razão do julgamento do Habeas Corpus 97256/RS em 2010 e da resolução nº 5 de 2012 do Senado Federal, que retirou a vedação a possibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos.

Em nova discussão relacionada à Lei de Drogas e a Lei de Crimes Hediondos, o Supremo Tribunal Federal possibilitou a concessão de liberdade provisória sem fiança, sob o argumento de que a fiança nos crimes hediondos se mostra como cláusula constitucional, sendo assim possível a liberdade provisória somente sem fiança.

Neste sentido:

"PRISÃO PREVENTIVA-FLAGRANTE-TRÁFICO DE DROGAS-FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADISSÃO DA ÚLTIMA — Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a presos em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados". (STF- Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 601384/RS — Rel. Min. Marco Aurélio-DJe, 29-10-2009).

Em outro debate, a Corte Suprema decidiu também que seria inconstitucional a óbice do apelo em liberdade por parte do acuso por tráfico de drogas, conforme era disposto no artigo 44 da Lei de Drogas, para com os crimes previstos no artigo 33, caput e § 1°, 34 e 37 do mesmo diploma legal. Os argumentos utilizados foram que o artigo vedativo afronta escancaradamente aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, em 23 de junho de 2016, julgando novamente matéria relacionada à Lei de Drogas, a mesma Corte Suprema optou, pela maioria do pleno, por retirar o caráter de equiparação de hediondo do § 4ª do artigo 33 da Lei de Drogas, ou seja, do chamado Tráfico Privilegiado. Um dos argumentos apresentados na sessão fora que o legislador não desejou, na edição da referida Lei, incluir o tráfico minorado no regime dos crimes equiparados a hediondos nem nas hipóteses mais severas de concessão de livramento condicional, caso contrário o teria feito de forma expressa e precisa. (STF – Plenário – Habeas Corpus (HC) 118533.

Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça cancelou a súmula 512, editada em 2014, sob o julgamento do Recurso Especial n. 1.329.088, a qual dizia que a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4°, do artigo 33, não afastava a hediondez do crime de tráfico de drogas.

6. DADOS RELATIVOS AOS 10 ANOS DA LEI DE DROGAS

Certo é que a criação da Lei de Drogas fora muito comemorada pela mídia, sociedade e juristas, devido sua estrutura e suas previsões legais que, até o momento (2006), eram inéditas para o combate ao tráfico de entorpecentes e seus semelhantes.

Porém, passados 10 anos de vigência da Lei, será que devemos comemorar ainda?

Pois bem, tem-se que não há motivos para aplaudir a presente legislação. Apesar de ser concisa e completa, está somente teve o papel de substituir a lei anterior-de 2002-, já que não surtiu efeitos positivos na sociedade, muito pelo contrário, surtiu efeitos negativos, inclusive na justiça.

Como muito bem explicitado por Guilherme Nucci (2016), há pontos-cegos que precisam ser modificados. No ponto de vista do doutrinador, enquanto juristas debatem os 10 anos da Lei Maria da Penha (Lei 10.340/06), a fim de aprimorá-la, as discussões sobre a Lei de Drogas são praticamente inexistentes.

Em contrapartida, o numero de processos criminais relacionados à lei em questão encontra em crescente aumento com o passar do tempo. Atualmente o Brasil é o país com a quarta maior população carcerária do mundo, com cerca de 622 mil pessoas presas, sendo que 28% por tráfico de drogas, 25,4 % por roubo, 12,55 por furto e 9,7 % por homicídio. Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil é o segundo país que mais encarcera no mundo, perdendo somente pra Indonésia (VELLEDA, 2016).

Neste plano, tem-se que de 2008 à 2014 a variação da taxa de aprisionamento no Brasil fora de + 33%, enquanto países mais populosos como Estados Unidos e China diminuíram 9% e a Russia diminuiu 25 %. Conforme estudos do Depen, em 2050 o Brasil será o país com maior população carcerária do mundo.

Sobre os dados relativos a pessoas que respondem a crimes relacionados a drogas, tem-se que em 2005 apenas 9% dos presos eram relativos a drogas, esta taxa, como já mencionado, subiu para 28 % em 2017, sendo que atualmente 64% deste

número são mulheres, o que mostra crescimento exponencial de encarceramento feminino.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, tanto a Lei de Drogas, como as Leis que são aplicadas cumulativamente a esta, tiveram alterações, principalmente concebidas por decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal, onde houve a tentativa de aparar erros e equívocos deixados pelo legislado na criação da Lei 11.343/06.

Porém, passados 10 anos e mesmo com as medidas tomadas pela Corte Suprema, a Lei não surti efeitos benéficos na prevenção e combate ao tráfico de drogas e afins.

Para aparar os erros, tem-se que o primeiro passo a ser tomado deverá ser a alteração no que se refere ao uso de entorpecentes, já que como se pode constatar, não há no cotidiano jurídico diferenciação entre o individuo usuário e o indivíduo traficante. Esta diferenciação poderá ser auferida com uma simples mudança na legislação, acrescentando ao artigo 28, § 2º da Lei 11.343/06 a quantidade de droga que será entendida para destinação de uso pessoal.

Outra possível solução para o referido problema seria a conclusão da discussão para a legalização/ descriminalização do porte de drogas para uso próprio. Muitas pessoas são presas por tráfico de drogas, quando que na realidade os entorpecentes seriam para seu uso próprio.

Análogo ponto, o qual poderia trazer benefícios para a diminuição carcerária, seria a real aplicação do binômio razoabilidade e proporcionalidade por parte dos magistrados, uma vez que muitas pessoas presas com pequenas quantidades de drogas são submetidas a grande tempo de prisão preventiva, sendo que atualmente 41 % da população carcerária do Brasil são presos provisórios. (VELLEDA, 2016).

Por fim, inúmeras são as benfeitorias possíveis de serem implantadas na Lei 11.343/06, aqui somente destacadas algumas. Porém, o que não se pode aceitar é que se continue a aplicar um diploma legal ineficiente, que ao invés de combater e reprimir a produção não autorizada e o trafico de drogas, acarreta o aumento deste comércio ilegal e superlota as penitenciárias com pessoas que nestas não deveriam estar, já que este sistema punitivo se mostra como um modelo de aprisionamento que, por sua vez, não se

244

apresenta como a melhor solução para o ideal de punir e ressocializar, mas sim se apresenta como uma forma de aprimorar criminosos e corromper os que ainda não são.

8. REFERÊNCIAS

AVELINO, Victor Pereira. <u>A evolução da legislação brasileira sobre drogas</u>. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, <u>ano 15, n. 2440, 7 mar. 2010</u>. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/14470. Acesso em: 14 fev. 2017.

DÓRIA, Rodrigues. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: Brasil. Serviço Nacional de Educação Sanitária. Maconha — coletânia de trabalhos brasileiros. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 1958. p. 2 e 14. No mesmo sentido: Batista, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, p. 131, 1997.

FERRARI, Karine Angela. COLLI, Maciel. **A justiça restaurativa e a política de redução de danos da nova Lei de Drogas**. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 7-16, jan./jun. 2012.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Nova Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo**: Lei 11.343/06 de 23.08.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 4. ed. Niterói/RS: Impetus, 2009.

LIMA, Lincoln de Oliveria. **Crack**: no meio do caminho tinha uma pedra. Assis/SP: Triunfal Gráfica e Editora, 2014.

MACRAE, Edward; SIMÕES, José Assis. **Rodas de fumo**: o uso da maconha entre camadas médias urbanas. Salvador: EDUFBA; CETAD/UFBA, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2ª ed. São Paulo/SP: Editora Gen, 2016.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, Ano 24 – n. 286, Setembro/2016.

SAMPAIO, Denis. **Inovação Legislativa do Uso de Drogas diante de uma Visão Processual** — **Nova Medida Descarcerizadora**. 2006. Disponível em: http://www.cej11deagosto.com.br/arquivo7_denis_sampaio.htm. Acesso em: 14 Fev. 2017.